

**JULHO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1875 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

RELAÇÃO DE EMPREGO - DIARISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL - ÔNUS DE PROVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7971](#)

OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS ATÉ 30.06.2020. (LEI Nº 14.025/2020) ----- [REF.: LT08079](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 10.422/2020) ----- [REF.: LT8078](#)

RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - PRAZO - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - POSSIBILIDADE. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 16.655/2020) ----- [REF.: LT8077](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - PAGAMENTOS E SAQUES - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 442/2020) ----- [REF.: LT8080](#)

#LT7971#

[VOLTAR](#)**RELAÇÃO DE EMPREGO - DIARISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL - ÔNUS DE PROVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0011133-12.2015.5.03.0129**

Recorrente: Maria de Lourdes Diniz  
Recorrido: Marcos José Toledo 10147895677  
Relatora: Taisa Maria Macena de Lima

**EMENTA**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL. ÔNUS DE PROVA.** Ao admitir a prestação de serviços pela reclamante como profissional autônoma/diarista, a reclamada, pessoa jurídica, atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos ensejadores do liame empregatício, nos termos do art. 818/CLT c/c item II do art. 373 do CPC. A hipótese de trabalhador autônomo diarista no âmbito empresarial somente se admite se a prestação de serviços for eventual, ou seja, sem constância alguma, não podendo haver o hábito da repetição do trabalho em outros dias. Não basta a descontinuidade, como nas situações de trabalho desenvolvido em ambiente doméstico, em que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o labor em até dois dias na semana configura o trabalho do diarista. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus processual e restando afastados os argumentos relativos à eventualidade da prestação laboral, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz Murillo Franco Camargo, da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela v. sentença de Id 62762d4, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais, concedeu à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça e isentou-a do pagamento das custas processuais.

Recurso ordinário apresentado pela reclamante no Id 8c7842d, alegando que deve ser dada credibilidade às informações da testemunha que apresentou ao juízo, quanto à informação de que via a reclamante com frequência na reclamada, por volta das 07 horas, afirmando que ficou demonstrado o longo período trabalhado pela reclamante exclusivamente para o reclamado e em vários dias da semana, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego, por entender que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Contrarrazões do reclamado (Id 63e31e4).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto pela reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO  
VÍNCULO DE EMPREGO**

De início, urge esclarecer que a apreciação dos pedidos da inicial estão condicionados ao reconhecimento do vínculo de emprego, tendo a reclamante, na causa de pedir, alegado que trabalhou para a reclamada no período de 19.03.2014 a 16.09.2015, na função de serviços gerais, em atividades de limpeza, irrigação de flores, recepção de clientes e vendas, mediante salário e uma jornada diária a ser cumprida de segunda a domingo.

Em sua defesa de Id 410fd4c, a reclamada, que se apresenta nos autos como uma empresa "ME" (vide CNPJ de Id ce0b145), bateu na alegação de que a reclamante é carecedora da ação nesta Justiça do Trabalho, uma vez que prestara serviços de natureza eventual como profissional autônomo de limpeza de sua pequena loja de flores, e que, como diarista que se ativava na floricultura duas vezes por semana, recebia por dia trabalhado.

A r. decisão acatou a tese defensiva, atendo-se aos elementos de prova existentes nos autos.

Em se recurso, insurge-se a reclamante, ao argumento de que deve ser dada credibilidade às informações da testemunha que apresentou ao juízo, quanto à informação de que via a reclamante com frequência na reclamada, por volta das 07 horas, afirmando que ficou demonstrado o longo período por ela

trabalhado exclusivamente para o réu e em vários dias da semana, entendendo que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Esclarecida a controvérsia instaurada nos autos, verifico que a razão está com a reclamante.

O exame da questão importa primeiro em esclarecer o conceito da figura do diarista, trabalhador autônomo, que pode existir tanto em uma empresa como no âmbito doméstico, mas com certas diferenças.

Em breve síntese, no âmbito doméstico a distinção há de ser feita em consonância com a Lei 5.859/1972, em vigor na época da prestação de serviços, lei revogada posteriormente pela LC 150, de 01.06.2015, que já definia como sendo "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas".

A continuidade distingue o empregado doméstico do diarista que atua em residências ou estabelecimentos sem fins lucrativos, tendo a jurisprudência se consolidado no entendimento de que o labor do diarista em até dois dias na semana não configura o trabalho como se na modalidade de emprego fosse.

Já o diarista que presta serviços em empresas que têm finalidade lucrativa, no caso dos autos o comércio de flores, a distinção da figura em relação ao empregado há de ser feita atendo-se ao elemento não-eventualidade, um dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego (art. 3º da CLT).

Nesse caso, trago à luz o ensinamento de Maurício Godinho Delgado: "A eventualidade, para fins celetistas, não traduz intermitência; só o traduz para a teoria da descontinuidade - rejeitada, porém, pela CLT. Desse modo, se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade."

Segue o i. jurista que "difícil será configurar-se a eventualidade do trabalho pactuado se a atuação do trabalhador contratado inserir-se na dinâmica normal da empresa - ainda que excepcionalmente ampliada essa dinâmica" (Curso de direito do trabalho, 15ª ed., LrR, 2016, p. 306/307).

Portanto, de acordo com esses ensinamentos, admitir-se-á a hipótese de trabalhador autônomo diarista no âmbito empresarial se a prestação de serviços for eventual, ou seja, de curtíssima duração, sem constância alguma, não podendo haver o hábito da repetição do trabalho em outros dias. Não basta a descontinuidade como nas hipóteses em que o trabalho se desenvolveu em ambiente doméstico.

Nesse sentido o seguinte excerto extraído de ementa de decisão do TST:

(...) Em relação ao período em que a autora prestou serviços como diarista ao escritório de advocacia, deve ser mantido o vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, embora a prestação de serviços ocorresse quinzenalmente esta perdurou por mais de dois anos. Com efeito, a prestação de serviços de faxina em estabelecimento comercial, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, na medida em que a caracterização da não eventualidade não pode ser obstada pela natureza intermitente da prestação habitual dos serviços. Precedentes. Neste aspecto, no particular, o recurso não merece conhecimento, em face do óbice da Súmula 333/TST, devendo ser mantido o vínculo de emprego com o escritório de advocacia, cujos sócios são o Sr. Cleanto e o Sr. Cláudio, pai e filho, respectivamente. **Processo:** RR - 1341-74.2012.5.04.0561 **Data de Julgamento:** 03.02.2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12.02.2016.

Atendo-se às definições supra e ante os próprios termos da defesa, conclui-se, sem dúvida alguma, de que a prestação de serviços por longo período em dois dias por semana, como veio a ocorrer com a reclamante junto à reclamada, uma empresa do ramo da floricultura que possui âmbito lucrativo, não configura o trabalho de diarista, máxime quando as atividades da autora eram, inclusive, inerentes aos fins perseguidos pela empresa ré, pois lidava com a limpeza e irrigação de plantas.

A meu ver, o serviço de limpeza e irrigação de plantas não pode ser reconhecido como eventual se exercida de modo permanente e habitual na empresa reclamada, máxime quando necessária aos seus fins econômicos.

Irrelevante, assim, se havia descontinuidade (labor em dois dias da semana), posto que essa intermitência era permanente, o que joga por terra a tese da eventualidade. A permanência na atividade é que caracteriza a não eventualidade para os efeitos do art. 3º da CLT, quanto mais se diz quanto ao labor em atividade-fim empresarial.

Destarte, reconheço que a reclamante trabalhou para a empresa reclamada de forma não eventual.

Quanto aos demais elementos caracterizadores da relação de emprego, a presença da pessoalidade e da contraprestação pecuniária são incontroversos.

Com relação à subordinação - traço ensejador do liame empregatício -, ao alegar na peça de contestação que a reclamante era uma trabalhadora autônoma/diarista, sem qualquer subordinação, a reclamada atraiu para si o encargo processual de demonstrar a ausência desse elemento fático-jurídico (art. 373, II, do CPC), do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a testemunha Lucilene Xavier Teixeira (Id f9343a1), indicada pelo reclamado, disse que é cliente da floricultura, na qual "sempre fica a Dayane, o esposo e seu filho; às vezes via a reclamante na floricultura". Logo, não poderia saber se a reclamante desenvolvia o seu mister de forma autônoma.

A segunda testemunha indicada pelo reclamado, Josefa Lima da Silva (Id f9343a1), informou que "já trabalhou na loja em algumas oportunidades, desde janeiro de 2015, por volta de 2 vezes na semana", mas nada mencionou a respeito da reclamante.

Por outro lado, além da caracterização da clássica subordinação celetista, ante a ausência de prova em contrário, ficou evidenciada também a chamada subordinação jurídica na modalidade estrutural, em que o trabalhador se insere na atividade econômica da empresa, em sua dinâmica produtiva, tendo a reclamante se inserido no âmbito do empreendimento econômico.

Assim sendo, provejo o recurso a fim de declarar o vínculo de emprego havido entre as partes, pelo período compreendido de 19.03.2014 a 16.09.2015, nos termos da inicial.

Saliente-se que a reclamada não logrou demonstrar que a reclamante tenha iniciado as suas atividades em janeiro/2015, ônus que lhe competia, o mesmo se dizendo em relação à data de saída, mesmo porque a manutenção do pacto laboral pelo empregado é sempre presumida.

Tendo em vista a profundidade do efeito devolutivo do recurso ordinário e encontrando-se o processo em condições de julgamento (art. 1013, §3º e 4º, do CPC c/c art. 769 da CLT), passo ao exame dos demais pedidos da inicial correlatos ao reconhecimento do liame empregatício.

## DOS DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Tendo a reclamante prestado serviços pelo período de 19.03.2014 a 16.09.2015, tem ela direito aos 13º salários proporcionais de 2014 (09/12) e 2015 (10/12); às férias integrais 2014/2015, de forma simples, e proporcionais à razão de 07/12, ambas com o acréscimo de 1/3; aviso prévio; FGTS com o adicional de 40%, salientando-se que, considerando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional, o pacto laboral se encerrou em 19.10.2015.

À ausência de comprovação, defiro o pagamento do saldo salarial de setembro/2015 (01 a 16.09.2015).

A reclamada deverá fornecer à reclamante as guias TRCT no código próprio, bem como o formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de recalcitrância.

Deverá, ainda, anotar a CTPS da reclamante, fazendo constar o período trabalhado de 19.03.2014 a 19.10.2015, face à projeção do aviso prévio indenizado proporcional.

Indefiro o pagamento do previsto no art. 467 da CLT, ante toda controvérsia que se instaurou em torno do vínculo de emprego.

Relativamente à multa (art. 477, §8º, da CLT), a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício não isenta a empregadora, cujo texto estabelece não ser devida a multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora. Reforça esse entendimento o fato de ter sido cancelada a OJ 351, da SBDI-1 (TST), que dispunha no sentido de ser incabível a referida multa "... quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

Assim, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e não havendo pagamento de qualquer verba rescisória, fato incontroverso, defiro a multa (art. 477, §8º, da CLT).

Para o cômputo das parcelas deferidas, deverá ser considerado o salário mensal da reclamante de R\$ 400,00, que corresponde à média salarial mensal mencionada na defesa, que fica acatada.

Isto porque na decisão de primeiro grau foi considerado que a reclamante trabalhava dois dias por semana e recebia a quantia de R\$50,00 por dia, o que corresponde a uma média que se aproxima de R\$ 400,00 mensais, cabendo salientar que, pelos termos da inicial, esse era o ganho mensal da obreira. Por outro lado, a reclamante, em seu recurso, não procurou impugnar a sentença de modo específico quanto à média de dias laborados por semana. Ademais, filio-me aos fundamentos da r. decisão no sentido de que a prova testemunhal revela que a reclamante recebia a quantia de R\$ 50,00 por dia, pelo que se depreende do depoimento de Josefa Lima da Silva (Id f9343a1).

O salário mensal de R\$ 400,00 deverá ser também anotado na CTPS da reclamante.

E em face da jornada semanal reduzida da reclamante, não há falar em pagamento de diferença salarial, considerando que o salário de R\$ 840,00 previsto na cláusula 2ª da CCT 2014/2015 (Id c9f09d6) é para uma jornada normal de trabalho de 44 horas semanais.

Relativamente às horas extras, indefiro a pretensão, uma vez que o pedido se restringe à pretensão de horas extras que excederam a 44 horas de trabalho na semana, o que não ocorreu.

Ainda que se entenda que a reclamante tenha postulado horas extraordinárias pelo labor superior à 8ª hora diária de trabalho, competia-lhe demonstrar esse excesso, uma vez que não se trata de empregador com número superior a 10 empregados, hipótese que atrairia o ônus de prova para o reclamado (Súmula 338 do TST).

A reclamante, todavia, não logrou provar que trabalhasse além de 8 horas diárias, conforme se depreende da prova oral (Id f9343a1). Desse modo, acato a tese defensiva de que o labor não superava a 8 horas, sendo esse o quantitativo de horas de trabalho diária.

Também não há falar na bonificação a que alude a cláusula 23, §3º, item I, da CCT (Id 7edb7d8) por domingo ou feriado trabalhado, porquanto não foi provado o labor nesses dias.

No que tange aos honorários advocatícios assistenciais, urge primeiramente esclarecer que à reclamante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (vide sentença), sendo que se encontra devidamente assistida pelo sindicato de classe (Id cc9cda8, Pág. 3 e 8), uma vez que a reclamada não impugnou a carta que credencia o advogado indicado pelo sindicato para acompanhar a reclamante em juízo, aliás, tampouco impugnou o pedido inicial.

Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST e OJ nº 305 da SBDI-1 do TST para a concessão dos honorários advocatícios assistenciais.

Defiro os honorários advocatícios assistenciais, no importe de 10% do valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348, da SDI1 (TST).

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar o vínculo de emprego havido entre as partes e determinar que a reclamada pague à reclamante os 13º salários proporcionais de 2014 (09/12) e 2015 (10/12); férias integrais 2014/2015, de forma simples, e proporcionais à razão de 07/12, ambas com o acréscimo de 1/3; aviso prévio indenizado; FGTS com o adicional de 40%; saldo salarial de setembro/2015 (01 a 16.09.2015); multa do art. 477, §8º, da CLT;

A reclamada deverá fornecer à reclamante as guias TRCT no código próprio, bem como o formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de recalcitrância.

A reclamada deverá também proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar o período trabalhado de 19.03.2014 a 19.10.2015, o salário mensal de R\$ 400,00 e a jornada reduzida (8 horas diárias em dois dias da semana).

Incidem juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 883/CLT, Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST), e correção monetária na forma da Súmula 381/TST.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro como verbas de natureza salarial, em relação as quais incide a contribuição previdenciária, as seguintes: 13º salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial de setembro/2015.

Inverto os ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor que atribuo à condenação de R\$ 3.000,00.

### ACÓRDÃO

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar o vínculo de emprego havido entre as partes e determinar que a reclamada pague à reclamante os 13º salários proporcionais de 2014 (09/12) e 2015 (10/12); férias integrais 2014/2015, de forma simples, e proporcionais à razão de 07/12, ambas com o acréscimo de 1/3; aviso prévio indenizado; FGTS com o adicional de 40%; saldo salarial de setembro/2015 (01 a 16.09.2015); multa do art. 477, §8º, da CLT. A reclamada deverá fornecer à reclamante as guias TRCT no código próprio, bem como o formulário CD /SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego em caso de recalcitrância. A reclamada deverá também proceder à anotação da CTPS da reclamante, fazendo constar o período trabalhado de 19.03.2014 a 19.10.2015, o salário mensal de R\$ 400,00 e a jornada reduzida (8 horas diárias em dois dias da semana). Incidem juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 883/CLT, Lei 8.177/91 e Súmula 200/TST), e correção monetária na forma da Súmula 381/TST. Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, a d. Turma declarou como verbas de natureza salarial, em relação as quais incide a contribuição previdenciária, as seguintes: 13º salários, aviso prévio indenizado, saldo salarial de setembro/2015. Invertidos os ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor que atribuo à condenação de R\$ 3.000,00.

Tomaram parte no julgamento, as(o) Exmas (o): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora e Presidente), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires e Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA  
Relatora

(TRT/3º R./ART., Pje, 22.09.2016)

#LT8079#

[VOLTAR](#)**OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - TERCEIROS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS ATÉ 30.06.2020****LEI Nº 14.025, DE 14 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República converte a Medida Provisória nº 932/2020 \*(V. Bol. 1.864 - LT) que altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

Observa-se que a redução das contribuições aos serviços sociais autônomos, produziu efeitos nos meses de abril a junho de 2020.

Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU, 15.07.2020)

BOLT8079---WIN/INTER

#LT8078#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - PROCEDIMENTOS****DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.422/2020, prorroga os prazos dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário, de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, nos termos da Lei nº 14.020/2020 \*(V. Bol. 1.874 - LT), durante o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19.

O referido decreto determina o prazo máximo de prorrogação em até 120 dias, assim dispondo:

- Para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, fica acrescido de 30 dias

- Para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho, fica acrescido de 60 dias.

- Para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, fica acrescido de 30 dias, respeitado o prazo máximo resultante da prorrogação.

A suspensão do contrato de trabalho pode ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a 10 dias e que não seja excedido o prazo de 120 dias.

O empregado com contrato de trabalho intermitente faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses, conforme estabelecido anteriormente.

Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Art. 2º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de que trata o *caput* do art. 7º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Art. 3º O prazo máximo para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias de que trata o *caput*.

Art. 4º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo resultante da prorrogação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes do acréscimo de prazos de que tratam os art. 2º, art. 3º e art. 4º.

Art. 6º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses de que trata o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 14.07.2020)

#LT8077#

[VOLTAR](#)**RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - PRAZO - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - POSSIBILIDADE****PORTARIA SEPRT/ME Nº 16.655, DE 14 DE JULHO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT/ME nº 16.655/2020, disciplina hipótese de recontratação nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública.

Não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que mantidos os mesmos termos do contrato rescindido.

Disciplina hipótese de recontratação nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Processo nº 19965.108664/2020-06).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MTA nº 384, de 19 de junho de 1992, publicada no DOU de 22.6.1992, seção 1, páginas 7841/7842, e considerando a necessidade de afastar a presunção de fraude na recontratação de empregado em período inferior à noventa dias subsequentes à data da rescisão contratual, durante a ocorrência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

**RESOLVE**

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que mantidos os mesmos termos do contrato rescindido.

Parágrafo único. A recontratação de que trata o caput poderá se dar em termos diversos do contrato rescindido quando houver previsão nesse sentido em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 20 de março de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 14.06.2020, EDIÇÃO EXTRA A)

BOLT8077---WIN/INTER

#LT8080#

[VOLTAR](#)**AUXÍLIO EMERGENCIAL - PAGAMENTOS E SAQUES - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****PORTARIA MC Nº 442, DE 16 DE JULHO DE 2020.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da cidadania por meio da Portaria MC nº 442/2020, altera a Portaria MC nº 428/2020 (V. Bol. 1873 - LT), divulgadora do calendário para pagamento dos lotes 4, 2 e 1, respectivamente, das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do auxílio emergencial de R\$ 600,00, para dispor que o público beneficiário do auxílio emergencial passa a receber conforme ciclos de créditos em Poupança Social Digital e saques em espécie, respeitando as seguintes disposições e a depender da data de nascimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 20 de julho de 2020 e 31 de julho de 2020;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

## RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 428, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Atendidas as condições legais, os pagamentos subsequentes ao previsto no Art. 2º se darão da seguinte forma:

"I - o público beneficiário do auxílio emergencial passa a receber conforme ciclos de créditos em poupança social digital e saques em espécie, conforme calendário constante dos Anexos I a IV;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial receberá a parcela em que se encontra de acordo com o mês de nascimento."

§ 1º O ciclo 1 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido o crédito da primeira parcela em abril de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 ou até 04 de julho de 2020 receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

IV - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 17 de junho a 02 de julho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I.

§ 2º O Ciclo 2 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido o crédito da primeira parcela em abril de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II;

IV - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II.

§ 3º O Ciclo 3 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da quarta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III.

§ 4º O Ciclo 4 se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em junho de 2020 receberá o crédito da quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo IV;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da quarta e quinta parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo IV.

§ 5º Nos períodos de crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code."

"Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos serão disponibilizados para saques e transferências bancárias em momento posterior ao crédito em poupança social digital.

§ 1º No caso de recebimento da primeira parcela, nas datas indicadas no calendário de saque em dinheiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

§ 2º No caso de recebimento das demais parcelas, nas datas indicadas no calendário de saque em dinheiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela."

Art. 2º O calendário previsto no Anexo II da Portaria nº 428, de 25 de junho de 2020 passa a vigorar conforme o calendário de Saque em Dinheiro do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

### ANEXO I

CICLO 1 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Crédito em Poupança Social Digital					
22/JUL (QUA) 3,8 MM Nascidos Janeiro	24/JUL (SEX) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	29/JUL (QUA) 3,9 MM Nascidos Março	31/JUL (SEX) 3,8 MM Nascidos Abril	05/AG O (QUA) 3,9 MM Nascidos Maio	07/AGO (SEX) 3,8 MM Nascidos Junho
12/AGO (QUA) 3,9 MM Nascidos Julho	14/AGO (SEX) 3,9 MM Nascidos Agosto	17/AGO (SEG) 3,9 MM Nascidos Setembro	19/AGO (QUA) 3,9 MM Nascidos Outubro	21/AGO (SEX) 3,7 MM Nascidos Novembro	26/AGO (QUA) 3,7 MM Nascidos Dezembro

CICLO 1 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS
-------------------------------------

Saque em Dinheiro				
25/JUL (SÁB) 3,8 MM Nascidos Janeiro	01/AGO (SÁB) 7,4 MM Nascidos FEV/MAR	08/AGO (SÁB) 3,8 MM Nascidos Abril	13/AGO (QUI) 3,8 MM Nascidos Maio	22/AGO (SÁB) 3,8 MM Nascidos Junho
27/AGO (QUI) 3,9 MM Nascidos Julho	01/SET (TER) 3,9 MM Nascidos Agosto	05/SET (SÁB) 3,9 MM Nascidos Setembro	12/SET (SÁB) 7,6 MM Nascidos Out/Nov	17/SET (QUI) 3,7 MM Nascidos Dezembro

## ANEXO II

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Crédito em Poupança Social Digital					
---	--	--	--	--	--

28/AGO (SEX) 3,8 MM Nascidos Janeiro	02/SET (QUA) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	04/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Março	09/SET (QUA) 3,8 MM Nascidos Abril	11/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Maio	16/SET (QUA) 3,8 MM Nascidos Junho
18/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Julho	23/SET (QUA) 3,9 MM Nascidos Agosto	25/SET (SEX) 3,9 MM Nascidos Setembro	28/SET (SEX) 7,6 MM Nascidos Out/Nov	30/SET (QUA) 3,7 MM Nascidos Dezembro	

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro					
19/SET (SÁB) 3,8 MM Nascidos Janeiro	22/SET (TER) 3,5 MM Nascidos Fevereiro	29/SET (TER) 3,9 MM Nascidos Março	01/OUT (QUI) 3,8 MM Nascidos Abril	03/OUT (SÁB) 3,9 MM Nascidos Maio	06/OUT (TER) 3,8 MM Nascidos Junho
08/OUT (QUI) 3,9 MM Nascidos Julho	13/OUT (TER) 3,9 MM Nascidos Agosto	15/OUT (QUI) 3,9 MM Nascidos Setembro	20/OUT (TER) 3,9 MM Nascidos Outubro	22/OUT (QUI) 3,7 MM Nascidos Novembro	27/OUT (TER) 3,7 MM Nascidos Dezembro

## ANEXO III

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
--	--	--	--	--	--

09/OUT (SEX) 2,4 MM Nascidos Jan/Fev	16/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Mar/Abr	23/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Mai/Jun	30/OUT (SEX) 2,5 MM Nascidos Jul/Ago	06/NOV (SEX) 2,5 MM Nascidos Set/Out	13/NOV (SEX) 2,5 MM Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro (Qtd. Beneficiários APP/SITE e CAD. ÚNICO)					
---	--	--	--	--	--

29/OUT (QUI) 2,4 MM Nascidos Jan/Fev	03/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Mar/Abr	10/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Mai/Jun	12/NOV (QUI) 2,5 MM Nascidos Jul/Ago	17/NOV (TER) 2,5 MM Nascidos Set/Out	19/NOV (QUI) 2,5 MM Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

## ANEXO IV

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
--	--	--	--	--	--

16/NOV (SEG) 1,0 MM Nascidos Jan/Fev	18/NOV (QUA) 1,0 MM Nascidos Mar/Abr	20/NOV (SEX) 1,1 MM Nascidos Mai/Jun	23/NOV (SEG) 1,1 MM Nascidos Jul/Ago	27/NOV (SEX) 1,0 MM Nascidos Set/Out	30/NOV (SEG) 1,0 MM Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro (Qtd. Beneficiários APP/SITE e CAD. ÚNICO)					
---	--	--	--	--	--

26/NOV (QUI) 1,0 MM Nascidos Jan/Fev	01/DEZ (TER) 1,0 MM Nascidos Mar/Abr	03/DEZ (QUI) 1,1 MM Nascidos Mai/Jun	08/DEZ (TER) 1,1 MM Nascidos Jul/Ago	10/DEZ (QUI) 1,0 MM Nascidos Set/Out	15/DEZ (TER) 1,0 MM Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

(DOU, 17.07.2020, RET. EM 20.07.2020)

BOLT8080---WIN/INTER